



Número: **0009363-64.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Jaceguara Dantas da Silva**

Última distribuição : **15/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura, Conhecimento e capacitação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES (REQUERENTE)		CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6353638	15/12/2025 16:24	Petição inicial	Petição inicial



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS – ANAMAGES**, entidade civil que congrega a magistratura estadual em âmbito nacional, com sede no SHN, Quadra 1, Bloco A, Ed Le Quartier, sala 322, Brasília/DF, CEP 70.701-010 e secretaria na Avenida Raja Gabaglia, 2280, sala 510, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente registrada no Cartório do 2.º Ofício das Pessoas Jurídicas de Brasília, inscrita no CNPJ sob o n. 04.820.032/0001-94, representada por seu Presidente, Juiz CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, I e II da Constituição Federal, bem como, nos artigos 98 e 99, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

COM PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELADORA, com vistas a que esse Egrégio Conselho delibere e edite ato normativo determinando a obrigatoriedade da aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM) para todos os candidatos que pretendam ingressar na magistratura pelo quinto constitucional, conforme os fundamentos a seguir expostos:

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br



I – DA LEGITIMIDADE DA ANAMAGES

A **ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais** é entidade de classe de âmbito nacional, representativa da magistratura estadual, cuja finalidade é **defender as prerrogativas da magistratura, promover o aperfeiçoamento profissional dos juízes e contribuir para a eficiência do Poder Judiciário.**

Nos termos do **art. 98 do Regimento Interno do CNJ**, “qualquer pessoa, órgão ou entidade poderá encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário”.

A ANAMAGES, portanto, é **plenamente legítima** para apresentar este pedido, que se insere diretamente em sua finalidade institucional e busca **aperfeiçoar os mecanismos de seleção, formação e qualificação técnica da magistratura nacional**, em consonância com as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça.

II – DOS FATOS E DO OBJETO

O presente Pedido de Providências tem por objeto **promover a atuação normativa e regulamentar do CNJ** para que **estenda a obrigatoriedade de aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM)**, instituído pela **Resolução CNJ nº 531/2023**, aos **candidatos que desejem ingressar na magistratura pelo quinto constitucional**, nos termos do art. 94 da CF.

A medida visa **uniformizar o nível técnico e vocacional** de todos os magistrados, garantir **isonomia de habilitação** entre as formas de ingresso e **eleva a eficiência institucional do Poder Judiciário.**

O **Exame Nacional da Magistratura (ENAM)** foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), como **instrumento de habilitação nacional obrigatória e eliminatória** para ingresso na carreira da magistratura.

Segundo a Resolução CNJ nº 531/2023, o ENAM tem por finalidade:

“Uniformizar o nível técnico dos candidatos à magistratura e avaliar sua aptidão, vocação e domínio de conteúdos jurídicos essenciais, funcionando como etapa prévia e obrigatória para inscrição nos

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





concursos de ingresso promovidos pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.”

A aprovação tem **validade de quatro anos** e constitui **pré-requisito para a inscrição em qualquer concurso de juiz substituto**.

Todavia, **o mesmo requisito não vem sendo exigido dos candidatos que ingressam na magistratura pelo quinto constitucional (advogados)**, que concorrem diretamente às listas sêxtuplas nos tribunais, sem a demonstração de proficiência técnico-jurídica aferida pelo ENAM. Trata-se de **discrepância irrazoável e incompatível com os princípios da isonomia, eficiência e impessoalidade**, que deve ser corrigida pelo Conselho Nacional de Justiça — órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário, conforme o art. 103-B da Constituição.

III – DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E REGIMENTAL

O **art. 103-B, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal** estabelece a competência do CNJ para:

“Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências.”

E o **art. 98 do Regimento Interno do CNJ** autoriza a apresentação de **propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário**.

Já o **art. 99 do mesmo Regimento** faculta ao CNJ, no exercício de seu poder de autotutela e cautela administrativa, **adotar medidas acauteladoras de ofício ou a requerimento da parte**, quando necessárias à preservação da moralidade, eficiência e legalidade administrativa.

Dessa forma, é não apenas possível, mas **dever institucional do CNJ** determinar que todos os processos de ingresso na magistratura, inclusive pelo quinto constitucional, **observem os mesmos parâmetros mínimos nacionais de habilitação técnica aferidos pelo ENAM**.

IV – DA NATUREZA E FINALIDADE DO ENAM

O **Exame Nacional da Magistratura (ENAM)**, criado pela Resolução CNJ nº 531/2023, é exame **eliminatório, não classificatório**, destinado a:

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





1. Aferir o **nível técnico mínimo** exigido de candidatos à magistratura;
2. Avaliar a **aptidão e vocação** para o exercício do cargo;
3. **Uniformizar** o padrão nacional de qualificação e formação dos magistrados.

Após a aprovação, o candidato poderá inscrever-se nos **concursos específicos de cada Tribunal**, que são as etapas **classificatórias** — com provas objetivas, discursivas, práticas de sentença, investigação social, exames de saúde e títulos.

A aprovação tem **validade de quatro anos** e busca evitar a defasagem de conhecimento técnico e assegurar o padrão contemporâneo exigido para a judicatura, como pré-requisito obrigatório para inscrição nos concursos públicos de juiz substituto.

Contudo, **a mesma exigência não é aplicada aos candidatos do quinto constitucional**, que ingressam sem comprovação nacional de aptidão técnica aferida pelo ENAM, **gerando evidente assimetria e quebra de isonomia**.

V – DA ISONOMIA ENTRE AS FORMAS DE INGRESSO NA MAGISTRATURA

O ingresso na magistratura ocorre por duas vias constitucionais (arts. 93 e 94 da CF):

- Concurso público de provas e títulos;
- Indicação pelo quinto constitucional.

Ambas as modalidades conduzem ao **mesmo cargo público** e impõem ao magistrado **as mesmas funções, deveres e responsabilidades**.

O **art. 93, I, da Constituição Federal** dispõe que o ingresso na carreira da magistratura ocorrerá **mediante concurso público de provas e títulos**, com participação da OAB em todas as fases.

O **art. 94**, por sua vez, prevê o **ingresso pelo quinto constitucional**, para advogados e membros do Ministério Público, mediante lista sêxtupla e escolha final pelo tribunal.

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





Apesar das diferenças procedimentais, ambos os caminhos resultam no **mesmo cargo de magistrado de carreira**. Logo, os requisitos mínimos de **aptidão técnica e vocacional** devem ser uniformes, sob pena de:

- violar o **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF);
- comprometer a **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF); e
- reduzir a **credibilidade do próprio Poder Judiciário**, ao permitir ingresso sem aferição nacional de conhecimento jurídico básico.

Ao exigir o ENAM apenas dos candidatos do concurso público e dispensar os do quinto constitucional, cria-se uma **assimetria incompatível com a igualdade de oportunidades e a uniformidade funcional da magistratura**.

Assim, a ausência de exigência prévia do ENAM para os candidatos do quinto constitucional **viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e compromete a eficiência e credibilidade do Judiciário (art. 37, caput, CF)**. A uniformização do requisito de habilitação não interfere na autonomia da OAB, valendo ressaltar que tal regra não deve ser aplicada aos membros do Ministério Público, porque já foram antes aprovados em concurso público, mas apenas aos advogados como forma de garante que todos os ingressantes **estejam na atualidade ao menos no mesmo nível técnico-jurídico mínimo**.

VI – DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DO ENAM

A exigência de aprovação prévia no ENAM **não restringe o acesso às vagas do quinto constitucional**, tampouco altera o procedimento previsto no art. 94 da Constituição. Ela apenas **condiciona a inscrição do candidato na lista sêxtupla** à comprovação de que o interessado **possui a habilitação nacional mínima** para o exercício da magistratura.

Tem por finalidade demonstrar, de modo técnico e sistemático, a **razoabilidade e a proporcionalidade** da exigência de **aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM)** como requisito para o ingresso na magistratura **pelo quinto constitucional**, evidenciando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da **isonomia, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, CF)**, bem como com o **direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF)**.

Busca-se ainda estabelecer um **paralelo jurídico e funcional** entre o ENAM e o **Exame de Ordem (OAB)**, a fim de demonstrar que ambos possuem

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





natureza de **instrumento de habilitação mínima obrigatória**, apta a assegurar a qualidade e a segurança do exercício de funções jurídicas de alta relevância social.

VII – O ENAM E SUA NATUREZA JURÍDICA

O **Exame Nacional da Magistratura (ENAM)**, instituído pela **Resolução CNJ nº 531/2023**, é avaliação nacional, eliminatória e não classificatória, concebida em parceria entre o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)**.

Sua **finalidade institucional** é uniformizar o nível técnico e aferir a aptidão vocacional dos candidatos à magistratura, garantindo que todos os futuros juízes, independentemente da unidade federativa ou do tribunal organizador, **atendam a um padrão mínimo nacional de qualificação jurídica**.

Segundo o art. 3º da Resolução CNJ nº 531/2023:

“A aprovação no Exame Nacional da Magistratura é requisito obrigatório e prévio à inscrição no concurso público de ingresso na carreira da magistratura.”

Trata-se, portanto, de **etapa de habilitação nacional**, de caráter prévio, que **não substitui o concurso público**, mas o antecede como filtro mínimo de proficiência jurídica, à semelhança do Exame de Ordem.

VIII – O EXAME DE ORDEM E O ENAM

O **Exame de Ordem**, previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), constitui **condição indispensável ao exercício da advocacia**, exigindo do bacharel em Direito demonstração de **aptidão técnica mínima**.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 603.583/RS (Tema 271 da Repercussão Geral)**, fixou tese de repercussão geral no seguinte sentido:

“É constitucional a exigência de aprovação no Exame de Ordem para o exercício da advocacia, nos termos do art. 8º, IV, da Lei 8.906/94.”

O STF reconheceu que o Exame de Ordem **não viola o princípio do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF)**, por se tratar de **mecanismo legítimo**

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





de proteção ao interesse público e à eficiência da prestação de serviços jurídicos, em razão da relevância social da advocacia.

De modo análogo, o **ENAM desempenha idêntica função protetiva e garantidora da qualidade da jurisdição** — exigindo do candidato ao cargo de juiz **nível técnico mínimo nacionalmente aferido**.

Ambos os exames, portanto, **não restringem o direito de acesso às profissões jurídicas**, mas **condicionam o exercício de funções públicas e privadas de altíssimo impacto social à comprovação objetiva de capacidade técnica**.

Assim como o **Exame de Ordem** é pré-requisito legítimo e constitucional para o exercício da advocacia (art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94), o **ENAM** deve ser compreendido como **pré-requisito mínimo para participar o exercício da judicatura** — independentemente da via de ingresso, sendo necessário, inclusive, **para participar do quinto constitucional**.

Não há afronta à autonomia da OAB, pois o exame não interfere na seleção meritória ou na composição da lista, mas apenas **homologa a aptidão técnica nacional** exigida de todos os futuros magistrados.

IX – DA NECESSIDADE PRÉVIO CONTROLE TÉCNICO-INSTITUCIONAL EXTERNO

A Constituição da República exige, de forma expressa, **sabatina e aprovação prévia pelo Senado Federal** para a investidura nos cargos de **Ministro do STJ e do STF** (art. 104, parágrafo único; art. 101, parágrafo único, CF), como condição de legitimidade democrática, aferição de capacidade técnica e controle institucional mínimo sobre o exercício da jurisdição.

Tal exigência revela um **princípio estruturante: ninguém ingressa validamente na magistratura sem prévio crivo técnico-institucional externo**, sobretudo quando se trata de cargos dotados de elevada carga decisória, poder contramajoritário e impacto sistêmico, como nos casos dos Desembargadores.

Nesse contexto, **mostra-se incompatível com os princípios da isonomia (art. 5º, caput), da moralidade administrativa (art. 37, caput) e da simetria constitucional**, admitir que **advogados ou membros do Ministério Público ingressem diretamente no cargo de Desembargador pelo quinto constitucional (art. 94 da CF) sem qualquer aprovação prévia em exame nacional de habilitação para a magistratura**, ao passo que:

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br



- Juízes de carreira são obrigados a **aprovação em concurso público rigoroso**;
- Ministros do STJ e STF dependem de prévia **sabatina parlamentar**;
- E o próprio CNJ instituiu o **ENAM como requisito estruturante para o ingresso na magistratura** (Resoluções CNJ nº 75/2009 e nº 531/2023), permaneça **omisso** quanto a necessidade de controle externo para advogados e membros do Parquet ingressarem ao cargo de Desembargador.

A ausência de exigência do **ENAM** para os indicados ao **quinto constitucional** cria uma **distinção injustificável e inconstitucional**, permitindo o exercício da jurisdição de segundo grau **sem aferição objetiva mínima de conhecimentos jurídicos e de aptidão técnica para o ofício jurisdicional**, em **afronta direta à igualdade de acesso às funções públicas (art. 37, I, CF)** e à **unidade do regime jurídico da magistratura nacional**.

Não se trata de negar a relevância constitucional do quinto, mas de **compatibilizá-lo com o modelo contemporâneo de profissionalização, transparência e controle da magistratura, sob pena de o instituto converter-se em atalho inconstitucional de ingresso no Judiciário, situação mais gravosa do que aquela vedada até mesmo para Ministros das Cortes Superiores**.

Diante disso, **impõe-se a atuação normativa e correicional do CNJ**, no exercício de sua competência constitucional (art. 103-B, §4º, I e II, CF), para **uniformizar o regime de ingresso na magistratura**, reconhecendo a **obrigatoriedade de aprovação prévia no ENAM também para advogados e membros do Ministério Público indicados ao quinto constitucional**, como condição mínima de legitimidade, isonomia e moralidade administrativa.

X – DA ATUAL INCOERÊNCIA PARA O IGRESSO PELO QUINTO

O próprio Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento rigoroso no sentido de que **nem mesmo o reaproveitamento de magistrado já investido no cargo prescinde de reavaliação da capacidade técnica e jurídica**.

No **PCA nº 0005442-15.2016.2.00.0000**, o CNJ assentou ser **legítima a edição de novo ato normativo** para condicionar o reaproveitamento de magistrado posto em disponibilidade à **nova avaliação concreta de sua aptidão funcional**, inclusive coma possibilidade de **aplicação da pena de aposentadoria**

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





compulsória, diante de possível **desatualização na atualidade para o exercício do cargo**, com fundamento expreso:

- nos **incisos I e III do art. 56 da LOMAN** (conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções; procedimento incompatível com o exercício da judicatura); e
- nos **incisos I e III do art. 7º da Resolução CNJ nº 135/2011**.

O fundamento central adotado pelo CNJ é cristalino: **a jurisdição não admite risco institucional**, sendo indispensável assegurar que o magistrado possua na **atualidade condições técnicas, jurídicas e funcionais mínimas para o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário**, sob pena de comprometimento da confiança pública e da própria legitimidade da função jurisdicional. É justamente nesse ponto que emerge a **incoerência normativa insanável** ora denunciada.

Se o CNJ entende que **até mesmo um magistrado concursado, vitaliciado e previamente aprovado** em concurso público pode ser considerado **incompatível de forma permanente** para o exercício da jurisdição, exigindo-se **reavaliação técnica jurídica e funcional** antes de qualquer reaproveitamento, **como admitir, sem qualquer exame nacional prévio**, o ingresso direto de **advogados e membros do Ministério Público no cargo de Desembargador**, com plenos poderes jurisdicionais, **sem aprovação no ENAM(?)**

A contradição é evidente e afronta os princípios da **isonomia, da moralidade administrativa, da coerência institucional e da proteção da função jurisdicional**:

- exige-se **mais controle para retornar um juiz afastado** do que para **ingressar alguém ao cargo hierarquicamente superior de Desembargador que jamais exerceu a magistratura**;
- admite-se o argumento de **possível incompatibilidade funcional** para restringir direitos de magistrado de carreira, mas ignora-se qualquer filtro técnico jurídico objetivo para o ingresso de advogado ou membro do MP ao cargo de Desembargador pelo quinto constitucional;
- **relativiza-se, sem base constitucional idônea**, o próprio padrão mínimo de qualificação técnica que o CNJ reputa essencial para o exercício da jurisdição.

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





O precedente do **PCA 0005442-15.2016.2.00.0000** revela que, para o CNJ, a **proteção do Poder Judiciário justifica a criação de novos atos normativos mais rigorosos**, inclusive com impacto direto sobre situações consolidadas. À vista disso, **é juridicamente insustentável a omissão normativa quanto à exigência de aprovação prévia no ENAM para os indicados ao quinto constitucional**, sob pena de flagrante **incoerência regulatória e violação à igualdade de acesso à magistratura**.

XI – DA COMPETÊNCIA DO CNJ PARA A REGULAMENTAÇÃO PROPOSTA

Cabe ao CNJ, como órgão de controle e de gestão administrativa do Judiciário, **expedir atos regulamentares** que assegurem padrões mínimos de ingresso e formação da magistratura (art. 103-B, §4º, I e II, CF).

Assim, o **CNJ detém competência constitucional** para expedir atos normativos destinados a assegurar a **uniformização de critérios de ingresso e formação na magistratura**, conforme o art. 103-B, §4º, I e II, da Constituição Federal:

“Compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências.”

Portanto, é **atribuição do CNJ** determinar que todos os processos seletivos de ingresso na magistratura — inclusive pelo **quinto constitucional** — observem o padrão mínimo nacional de qualificação aferido pelo ENAM.

O próprio **ENAM** é fruto de ato normativo do CNJ.

A exigência prévia de aprovação no ENAM **não interfere na competência constitucional dos Tribunais, Procuradorias e da entidade de classe (OAB)** para elaboração da lista sêxtupla, mas apenas **uniformiza a habilitação mínima do candidato** que pretende exercer a judicatura, independentemente da via de ingresso. Logo, é **plenamente legítimo e necessário** que este Conselho **estenda a exigência de habilitação nacional ao quinto constitucional**, em cooperação técnica com a **ENFAM**, responsável pela gestão do exame e certificação dos aprovados.

XII – DA PROPOSTA DE PROVIDÊNCIA NORMATIVA UNIFORMIZADORA

Diante da omissão normativa, o CNJ deve **editar ato regulamentar vinculante** (Resolução ou Portaria Conjunta com a ENFAM), determinando que:

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br



1. A **aprovação prévia no ENAM** seja **pré-requisito obrigatório de habilitação** para inscrição nas **listas sêxtuplas da OAB**, destinadas ao quinto constitucional;
2. O **registro da aprovação** deve constar da documentação exigida pelas seccionais da OAB quando da formação das listas;
3. A **validação da aprovação** tenha prazo de quatro anos, nos termos já fixados pela Resolução CNJ nº 531/2023;
4. Os **editais de seleção interna para tal finalidade, tanto na OAB, quanto no Ministério Público**, devem mencionar a exigência prévia de aprovação no **ENAM**;

Requer-se que o CNJ, em conjunto com a ENFAM, **edite Resolução Conjunta** nos termos supramencionados, acrescentado ao *Art. 4º-A. A inscrição preliminar nos concursos para Juiz de Direito Substituto e para as vagas destinadas ao “quinto constitucional”, com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta Resolução dependerá da apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura* (Resolução nº 531 de 14/11/2023 (CNJ))

XIII – DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS (ART. 99 DO RI CNJ)

À vista das graves incongruências normativas demonstradas, bem como do risco institucional concreto à legitimidade e à unidade do regime jurídico da magistratura nacional e diante da **plausibilidade jurídica** da proposta e da **relevância institucional do tema**, requer-se, com fundamento no **art. 99 do Regimento Interno do CNJ**, a adoção de **providências acauteladoras** até a deliberação final deste Conselho, consistentes em:

1. **Comunicação preventiva** aos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, TRFs, TRTs, TRES e TJMs, bem como ao **Conselho Federal da OAB** para que **suspendam a tramitação de novos processos de formação de listas sêxtuplas** até a decisão final deste procedimento;
2. **Determinação à ENFAM** para que, na oportunidade devida, mantenha atualizado o **cadastro nacional de aprovados no ENAM** e disponibilize consulta pública aos órgãos responsáveis pelas nomeações do quinto constitucional;

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
 Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
 Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





3. **Expedição de recomendação cautelar** determinado que os Tribunais somente inscrevam os candidatos que já tenha sido aprovado no **ENAM**, como forma de preservar o interesse público e a eficiência judicial.

Tais medidas são **compatíveis com o poder geral de cautela administrativa do CNJ**, pois, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, cabe ao Relator deferir medidas acauteladoras, considerando a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano em decorrência da demora na obtenção da tutela, conforme reconhecido em diversos precedentes (v.g. PP nº 0005580-32.2019.2.00.0000 e PCA nº 0001998-91.2015.2.00.0000).

XIV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Comparece, assim, a ANAMAGES, às portas deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, confiante em que a **aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM)** constitui **requisito objetivo mínimo de aferição da capacidade técnica e jurídica** para o ingresso na magistratura **também pelos candidatos oriundos do quinto constitucional** (art. 94 da CF).

Considerado que o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), instituído pela Resolução CNJ nº 531/2023, constitui instrumento nacional obrigatório de aferição da capacidade técnica, jurídica e vocacional mínima para o exercício da jurisdição, funcionando como etapa prévia e eliminatória ao ingresso na magistratura;

Considerando que o ingresso na magistratura, seja por concurso público (art. 93, I, CF), seja pelo quinto constitucional (art. 94, CF), conduz ao mesmo cargo público, com idênticas prerrogativas, deveres, garantias e poderes jurisdicionais, não sendo juridicamente admissível a existência de padrões distintos de habilitação técnica mínima;

Considerando que a Constituição da República exige controle técnico-institucional externo até mesmo para a investidura nos cargos de Ministro do STF e do STJ, mediante sabatina e aprovação pelo Senado Federal (arts. 101 e 104, CF), como condição de legitimidade democrática e aferição de aptidão para o exercício da jurisdição em grau máximo;

Considerando que o próprio Conselho Nacional de Justiça exige **reavaliação técnica, jurídica e funcional** até mesmo para o **reaproveitamento de magistrado posto em disponibilidade**, admitindo a edição de novos atos normativos para verificar eventual incompatibilidade permanente para o exercício do

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





cargo (CNJ, PCA nº 0005442-15.2016.2.00.0000), com fundamento nos arts. 56, I e III, da LOMAN e 7º, I e III, da Resolução CNJ nº 135/2011;

Considerando que se revela incoerente, desproporcional e incompatível com os princípios da isonomia, moralidade administrativa, eficiência e proteção institucional da jurisdição exigir controle técnico rigoroso para o retorno de magistrado afastado e, simultaneamente, permitir o ingresso originário no cargo de Desembargador, pelo quinto constitucional, **sem qualquer exame nacional de habilitação técnica**;

Considerando que a omissão normativa quanto à exigência do ENAM para o quinto constitucional cria assimetria injustificável entre as formas de ingresso na magistratura, fragiliza a unidade do regime jurídico da judicatura e compromete a confiança pública no Poder Judiciário;

Considerando, por fim, que compete ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, zelar pela autonomia do Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela uniformização nacional de critérios mínimos de ingresso e formação dos magistrados, **conclui-se ser juridicamente necessária, constitucionalmente adequada e institucionalmente imprescindível** a atuação normativa deste Conselho para **condicionar o ingresso na magistratura pelo quinto constitucional à aprovação prévia no Exame Nacional da Magistratura (ENAM)**, como requisito objetivo mínimo de habilitação técnica, em estrita observância aos **princípios da isonomia, moralidade administrativa e simetria constitucional**.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** do presente Pedido de Providências, com fundamento nos arts. 98 e 99 do Regimento Interno do CNJ;

2. **Seja deferida medida acauteladora, ad referendum** do Plenário do CNJ, para determinar que os novos Editais e Procedimentos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional em todos os Tribunais do país **exijam prévia aprovação no ENAM**, até o julgamento final do presente Pedido de Providências, como medida de prudência administrativa e preservação do interesse público primário, a fim de evitar:

- o a consolidação de situações jurídicas potencialmente inconstitucionais;
- o o ingresso irreversível de magistrados sem aferição técnica mínima; e

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br





- o o comprometimento da segurança jurídica e da confiança institucional no Poder Judiciário.

3. Ao final, **seja julgado integralmente procedente o presente Pedido de Providências**, com a consolidação do entendimento de que **o exercício da jurisdição pressupõe aferição técnica mínimo uniforme**, sendo **incompatível com o modelo constitucional da magistratura o ingresso no cargo de Desembargador sem aprovação prévia no ENAM**, como instrumento mínimo, proporcional e adequado para esse fim.

4. a comunicação da decisão **ao Conselho Federal da OAB e às Procuradorias do Ministério Público**, para adequação de seus editais internos;

5. a remessa do expediente à **ENFAM**, para cooperação técnica e implementação do sistema de registro nacional de aprovados;

6. a expedição de **ato normativo** acrescentado na Resolução nº 531 de 14/11/2023 (CNJ) a **aprovação prévia no ENAM** como **pré-requisito obrigatório** para inscrição nas listas sêxtuplas de advogados que concorrem às vagas do quinto constitucional;

Pugna seja informado o dia do julgamento, uma vez que o advogado deseja realizar sustentação oral e que todas as intimações sejam feitas exclusivamente no nome de Cristovam Dionísio de Barros, inscrito na OAB/MG 130.440, sob pena de nulidade, com base nos artigos 272, § 5º e 280 do NCPD.

Nestes termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2025.

Presidente

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Cristovam Dionísio de Barros
OAB/MG 130.440

SEDE - Brasília

Setor Hoteleiro Norte - SHN | Quadra 01, Lote A, Bloco A
Ed. Le Quartier, Sala 322 - Brasília - DF - CEP: 70701-010

Tel: (61) 3224-0071

SUB-SEDE - Belo Horizonte

Avenida Raja Gabáglia, 2280 - Ed. The Office, Sala 510
Belo Horizonte - MG - CEP: 30494-170

Tel: (31) 2552-8007

www.anamages.org.br | anamages@anamages.org.br

